



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

PARECER JURÍDICO N° 07 /2026

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Malhador/SE
Objeto: Contratação de empresa especializada na aquisição de materiais tipo armarinho para atender as necessidades junto aos grupos de artesanato do SCFV e PAIF, na realização de atividades socioeducativas, terapêuticas e de Convivência, desenvolvidas no âmbito da Proteção Social Básica no Município de Malhador/SE.
Modalidade: Dispensa de Licitação
Processo Administrativo n°: 07/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, LEI 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ARMARINHO. VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS SANÁVEIS. VIABILIDADE JURÍDICA RECONHECIDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Dispensa de Licitação n° 05/2026, instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Malhador/SE, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na aquisição de materiais tipo armarinho para atender as necessidades junto aos grupos de artesanato do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), na realização de atividades socioeducativas, terapêuticas e de Convivência, desenvolvidas no âmbito da Proteção Social Básica no Município de Malhador/SE. Valor global de R\$ 20.566,73 (vinte mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos). Fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021.

A empresa selecionada é Rezende & Peixoto Armarinho Ltda., inscrita no CNPJ n° 13.358.056/0001-64, sediada na Rua Mamede Paes Mendonça, 347, Centro, Aracaju/SE. A dotação orçamentária indicada é: Unidade Orçamentária

Praça Givaldo Alves da Invenção – N° 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ
13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1410



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

1502 (Fundo Municipal de Assistência Social), Função Programática 2048, Elemento 3390.30.00.00 (Material de Consumo), Fonte 16610000.

Os autos foram instruídos com DFD, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Comunicação Interna, Autuação, Aviso de Contratação Direta, Pesquisa de Preços, Comprovação de Habilitação, Parecer Técnico do Agente de Contratação, Termo de Autorização, Minuta e Termo de Contrato nº 08/2026 e Extrato. Vieram a esta Assessoria para parecer nos termos do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A base legal — art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 — é adequada ao objeto, que consiste em aquisição de bens comuns (materiais de armarinho). O valor de R\$ 20.566,73 está dentro do limite legal de R\$ 65.492,11, atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025. A dotação orçamentária (UO 1502, Elemento 3390.30.00.00, Fonte 16610000) é compatível com o objeto. A justificativa da contratação — necessidade de materiais para oficinas socioeducativas dos grupos do SCFV e PAIF — é adequada.

Não obstante, foram identificadas inconsistências que demandam correção:

I. O Termo de Referência indica na sua epígrafe "Base legal: Lei 14.133, art. 75, I" (inciso I — obras e serviços de engenharia), quando o correto é art. 75, inciso II (outros serviços e compras), conforme consta nos demais documentos do processo;

Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ
13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1410

II. O item 8.1.1 do Termo de Referência dispõe que o contratado será selecionado por meio de "Inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021" — fundamento totalmente incompatível com o presente processo, que é de Dispensa com base no art. 75, inciso II;

III. O item 8.7.2 do Termo de Referência exige que a contratada comprove ser "empresário exclusivo" com "exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico" — trata-se de linguagem típica de inexigibilidade para contratação artística (art. 74, II), inaplicável à aquisição de materiais de armarinho;

IV. O item 9.1 do Termo de Referência afirma que "não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas" — afirmação própria de inexigibilidade, incompatível com aquisição de bens comuns de mercado;

V. O item 7.2.1 do Termo de Referência menciona recebimento provisório "no momento da apresentação artística" — evidente cópia de processo de contratação artística sem adequação ao objeto;

VI. A Comunicação Interna (fls. 23-24) indica como local de entrega "Endereço a ser apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde", quando o órgão correto é a Secretaria Municipal de Assistência Social;

VII. A Autuação cita "nos termos do art. 14 da Lei nº 8.666/93" ao fundamentar a dotação orçamentária — a Lei nº 8.666/1993 foi revogada pela Lei nº 14.133/2021, devendo a referência ser atualizada;

VIII. Há divergência entre o Termo de Referência (item 4.1.1), que veda a subcontratação completa ou da parcela principal, e a Minuta de Contrato/Contrato assinado (cláusula 4.1), que admite subcontratação até o percentual de 50% — os documentos devem ser harmonizados;

Cautelas e Providências Adicionais:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Bem como, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ
13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1410

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Por fim, é imperioso frisar que esta Procuradoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos que por oportunidade sejam levantados. Assim, este parecer é opinativo e jurídico, não abrangendo aspectos técnicos ou de conveniência.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da Dispensa de Licitação nº 05/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, condicionada ao saneamento das inconsistências indicadas nos itens I a VIII acima.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos técnicos, conveniência ou oportunidade administrativa.

É o parecer.

Malhador, 09 de fevereiro de 2026.

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador

Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ
13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1410